



Banco do
Conhecimento



REGISTRO CIVIL – ADEQUAÇÃO DE GÊNERO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 26.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002021-16.2017.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 07/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DEMANDA DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MODIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. A presente ação foi intentada com o objetivo de retificar o registro de nascimento da parte autora, alterando o seu prenome para NICOLY, e gênero para feminino, sob o argumento de que a parte se identifica com gênero diverso ao seu, detendo características físicas e psíquicas femininas. Nada obstante, o Juízo “a quo” reconheceu, tão somente, a modificação do prenome, sustentando, para tanto, que as características físicas (sobretudo, quanto aos órgãos internos) de pessoa do sexo masculino são inconfundíveis com as de pessoa do sexo feminino, não bastando para a identificação pelo sexo masculino ou feminino apenas o querer do indivíduo. Nessa esteira, o sentenciante frisou que a parte, por ora, afirma não desejar se submeter à cirurgia de transgenitalização, o que demonstra que não se sente totalmente segura em seus sentimentos. Finalmente, sublinhou o Juízo de 1ª instância que a r. alteração pode ser solicitada posteriormente, e que a modificação sem o procedimento cirúrgico mencionado poderia levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do sexo feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do sexo masculino. Com a parcial procedência da sua pretensão, a parte autora ofereceu recurso de apelação, no qual pugna pela reforma da sentença, suscitando, em síntese, que a formação da identidade sexual não se limita à genitália do indivíduo, recebendo influências psicológicas e socioculturais, de modo que se faz necessária a correspondente adequação na qualificação jurídica do indivíduo, a lhe permitir o exercício pleno da dignidade da pessoa humana. Contesta, ainda, a necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização, e aduz que o Hospital Universitário Pedro Ernesto, único habilitado para a realização de tal procedimento, enfrenta dificuldades, diante da crise do Estado do Rio de Janeiro (doc. 78). Passo ao exame do “meritum causae”. A veracidade dos atos constantes dos registros, civil e de óbito, possui caráter relativo, podendo ser retificado, de acordo com o procedimento disposto no art. 109 da LRP, desde que produzida prova em contrário. Com efeito, os documentos públicos trazem presunção de veracidade “juris tantum”, admitindo, assim, a retificação mediante prova cabal de que o registro não retrata a verdade real dos fatos, em nome da proteção à segurança jurídica. Assim, a ação de retificação de registro civil ou de óbito pressupõe a existência de erro nos assentamentos públicos, que, certamente, deve ser comprovado pelo requerente, tendo em vista, não somente o princípio da segurança jurídica, mas também o da imutabilidade dos registros públicos.

Outrossim, é juridicamente possível o pedido de retificação de registro civil, com vista a corrigir erros lançados no assento civil. Todavia, em nome da segurança jurídica e, para evitar eventuais fraudes, somente é deferida a pretensão de forma excepcional. Precedente do C. STJ. Logo, a possibilidade de modificação do registro de nascimento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser comprovado o motivo justo e a inexistência de prejuízo para terceiros. Desde já, oportuno assinalar que a alteração do prenome ou de gênero no assento de nascimento não possui o condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados os direitos de terceiros, além da segurança jurídica. Ademais, no caso em tela, não se discute o acerto da modificação do nome da parte autora, pretensão já chancelada pelo Juízo de 1ª instância, limitando-se a insurgência recursal à rejeição ao pleito de modificação do sexo no assento de nascimento. Erigindo à ordem constitucional, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CRFB), não pode esta sofrer manifestações que a exponham à execração pública. Por conseguinte, nem seu nome, principal elemento de identificação, tampouco o gênero constante no registro público, podem ser desse modo utilizados. Apesar da possibilidade da modificação do registro de nascimento ser situação excepcional, vale dizer, a regra, no que diz respeito ao registro civil, ainda é a inalterabilidade do nome; a sua alteração deve ser admitida quando restar comprovado algum transtorno a que as pessoas sejam submetidas ou, ainda, a existência de alguma situação fática que autorize a modificação. Nesses casos, a alteração do registro de nascimento deve ser admitida, para fins de se garantir que o registro reproduza com fidelidade a realidade fática. Na hipótese dos autos, há de se chancelar não só a retificação do prenome, como a modificação do gênero no registro civil, mostrando-se despicienda a submissão à cirurgia de transgenitalização. Como bem sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, a determinação do gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares (doc. 130). Revela-se, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, condicionar a modificação do registro a qualquer intervenção médica. Nesse ponto, inclusive, o C. STJ já se posicionou favoravelmente a pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher, considerando que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro, ou por impedimento médico. Tal decisão, além de encontrar-se no recentíssimo informativo de jurisprudência nº 608 do STJ, é alvo de debate no C. STF, onde já se manifestou, favoravelmente, a Douta Procuradoria da República. Na sustentação do Douto Procurador-Geral da República, reafirmou-se a existência de um direito fundamental à identidade de gênero, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, "caput"), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, "caput") e da privacidade (artigo 5º, inciso X), todos da Constituição Federal. Nesse sentido, destacou-se que uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. Essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e de sexo no registro civil. Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal e a alteração do registro civil da parte autora, na forma pugnada pela Douta Defensoria Pública. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0030462-73.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO EG. STJ, NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE GÊNERO SEM A CIRURGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO DE NASCIMENTO. COMPETÊNCIA DAS VARAS REGISTRAS. REFORMA PARCIAL. "In casu", é possível verificar que a parte autora pretende, com a retificação do seu registro civil, a adequação da sua identidade de sexo à sua identidade de gênero. A Requerente nasceu com sexo biológico e características físicas de homem; no entanto, identifica-se perante si e a sociedade como sendo do gênero feminino. Em razão do descompasso entre o seu nome registral e sua identidade de gênero, a Autora passou a adotar apelido público que representava melhor a sua sexualidade, de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Note-se que o prenome adotado já integra verdadeiramente a sua identificação, perante seu meio social. A manutenção do gênero masculino nos assentamentos da parte Autora, somente pelo fato de não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, implicaria na permanência do constrangimento e da discriminação pelas quais passa. Assim, com a finalidade de assegurar uma vida socialmente digna da Requerente, impõe-se o reconhecimento jurídico da sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ela vivenciada, e que alcança a sociedade. Por certo, condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia, impondo à Requerente a conservação do "sexo masculino", em favor da realidade biológica, e em detrimento das realidades psicológica e social, seria o mesmo que deixar de reconhecer seu direito de viver dignamente, submetendo a Requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias. Princípio da Dignidade Humana. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0030459-21.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ADEQUAÇÃO DE GÊNERO. TRANSEXUAL. MULHER. 1. O autor alega ser transexual e adotar nome e identidade social femininas, tendo suportado ao longo de sua vida toda a sorte de constrangimentos e humilhações por ter nascido em um corpo masculino, embora se sinta mulher, que somente cessarão com adequação do seu registro civil à sua identidade de gênero. 2. O transexual deseja ser aceito como de fato se sente, ou seja, como integrante do sexo oposto à sua identidade biológica. 3. Embora o sexo do ser humano se trate de uma qualificação biológica, decorrente da classificação cromossômica do indivíduo (cromossomos XX = mulher e cromossomos XY = homem) que dará ensejo ao fenótipo (manifestação visível do genótipo, ou seja, a exteriorização das características genéticas e cromossômicas), que caracterizará o sexo morfológico (ou anatômico), não se pode olvidar que há ainda o sexo psicológico, que consiste na maneira como aquele indivíduo se sente, se compreende (se homem ou mulher), além do sexo jurídico, que consiste na forma como se é inserido juridicamente na sociedade (se do sexo masculino ou feminino). 4. Depreende-se da documentação adunada aos autos que G.D. sempre se sentiu E., apesar de constar de toda a sua documentação seu nome e sexo masculino, o

que, à evidência, lhe impôs profundo sofrimento e lhe causou toda a sorte de constrangimentos, discriminação e ofensas. 5. O Relatório Social acostado aos autos confirma que o autor é conhecido pelo nome social e apresenta comportamentos e características secundárias compatíveis com o gênero feminino, tendo transicionado de gênero aos 17 (dezessete) anos, quando se mudou da casa paterna, onde não era aceito, e passou a ter vivência feminina integral. Consta do referido relatório que a mudança definitiva de gênero lhe custou enorme gama de sofrimentos, decorrentes de toda a sorte de discriminações e estigmas sociais que culminaram no abandono dos seus estudos após a conclusão do ensino fundamental em decorrência de "bullying" que sofria dos colegas de escola. 6. O mesmo também foi constatado em Parecer Psicológico, no qual restou constatado que o autor pretende retomar seus estudos, casar com seu companheiro, entre outros anseios que somente serão possíveis após a readequação de gênero pretendida. 7. Ainda que o autor já tivesse se submetido à cirurgia de mudança de sexo, a sua estrutura cromossômica e a condição biológica de indivíduo do sexo masculino iriam persistir, em que pese o sexo psicológico, do que se denota que a realização ou não do procedimento cirúrgico não poderia ser fator determinante do reconhecimento do gênero do demandante. 8. Necessária a distinção entre sexo e gênero. O primeiro busca classificar o indivíduo em uma perspectiva biológica, morfológica, pela presença de órgãos sexuais femininos ou masculinos. Por seu turno, o gênero se trata de uma distinção sociológica, que atribui características aos indivíduos e, a partir de tais características, distingue homens de mulheres. 9. A identidade de gênero, por sua vez, se relaciona a como a pessoa se reconhece, se identifica, cujas características lhe são inatas, modo de falar, andar, vestir, pensar, se relacionar. 10. A manutenção da indicação do sexo masculino em seu registro civil significará a persistência da marginalidade na qual se encontra mergulhada a personalidade do autor, enquanto mulher aprisionada em um corpo de homem, obrigada a ostentar a identificação masculina, mesmo sendo reconhecida e aceita socialmente como mulher. Verdadeiro e doloroso imbróglio. 11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente à possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (Tema 761), no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo mérito ainda não foi julgado. 12. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1626739, se pronunciou sobre o tema, reconhecendo o direito à mudança de nome e à alteração da indicação do sexo no registro civil dos transexuais que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização. 13. Descabida a manutenção de registro civil que não reflete os reais traços de identificação da pessoa, não se podendo olvidar que a exteriorização da personalidade feminina pelo autor, através do nome social, vestimentas e hábitos próprios do sexo feminino, tendo inclusive se submetido a tratamento com hormônios para modificar seu corpo, conforme referido alhures, deve preponderar sobre o sexo de nascimento/anatômico que, de fato, reconheça-se, não mais se coaduna com a realidade. 14. Na I Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, foram aprovados os enunciados números 42 e 43 que reconhecem que a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a alteração do registro civil com alteração do sexo jurídico, caso comprovados o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto e a incongruência entre a identidade determinada pela anatomia e a identidade sentida. 15. A autora comprovou, através da documentação acostada aos autos, que nada consta em seu desfavor, seja pelo nome de G.D. ou E., perante os cartórios de distribuição e protesto de títulos, o que demonstra a sua boa-fé. 16. A alteração do seu registro civil é medida imperiosa para se resguardar a dignidade de E., que poderá seguir sua vida, se casar, estudar, enfim, realizar todos os sonhos obstados pelos entraves burocráticos que, embora imprescindíveis à vida em sociedade, não devem inviabilizar a vida do indivíduo. 17. Provimento do apelo para julgar procedente o pedido e determinar a alteração do registro civil da

autora, para que dele conste "sexo feminino" e a correspondente indicação, à margem do termo, que a modificação é oriunda de decisão judicial.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0074150-85.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 25/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Pedido de retificação de registro civil, objetivando o requerente a mudança do nome registrado para o nome pelo qual é conhecido socialmente, e também do gênero (masculino para feminino). Transexualismo declarado pelo requerente. Sentença de procedência parcial, autorizando a mudança do nome, mas não do gênero. Inconformismo. Ausência de cirurgia de transgenitalização, que, contudo, não se afigura obrigatória ou indispensável ao atendimento do pleito. Características femininas. Requerente visto e reconhecido como mulher. Matéria afetada pelo STF como de repercussão geral, ausente, ainda, acórdão paradigmático. ADI tramitando perante o STF, objetivando decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/1998, para assim reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Busca da identidade de gênero. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito da personalidade. STJ, que, em julgamento histórico, decidiu que a troca do nome e do sexo (gênero) masculino para o feminino independe da cirurgia de transgenitalização (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). Precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis, inclusive da Décima Terceira Câmara Cível, que ora se prestigia: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO REQUERENTE, PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E SEU PRENOME. PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CELEUMA, DEVE-SE APLICAR A TÉCNICA INTERPRETATIVA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, ANTE A COLISÃO ENTRE, DE UM LADO, OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTIMIDADE, E, DO OUTRO, O DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. A DIGNIDADE HUMANA É NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, E, COMO TAL, CUMPRE O PAPEL DE NORTEAR A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO. AFINAL, ACASO MANTIDO O GÊNERO MASCULINO NOS ASSENTAMENTOS DA AUTORA, SOMENTE PELO FATO DE ESTA NÃO TER SE SUBMETIDO, ATÉ O MOMENTO, À CIRURGIA TRANSGENITAL, PERMANECERÃO CONSTANTES O CONSTRANGIMENTO E A DISCRIMINAÇÃO DOS QUAIS ELA PRETENDE, LEGITIMAMENTE, SE LIVRAR. É POR ISSO QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO GÊNERO A SER INDICADO NOS REGISTROS CIVIS, O ASPECTO PSICOSSOCIAL ADVINDO DA IDENTIDADE DEFINIDA PELO PRÓPRIO INDIVÍDUO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (0048316-42.2014.8.19.0004). APELAÇÃO - Des(a). Fernando Fernandy Fernandes - Julgamento: 04/10/2017). Enunciados nºs 42 e 43, aprovados na 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ, apontando na mesma direção. Sentença que desafia reforma, para que o pedido seja integralmente deferido. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0048316-42.2014.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO REQUERENTE, PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL, E SEU PRENOME. PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CELEUMA, DEVE-SE APLICAR A TÉCNICA INTERPRETATIVA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, ANTE A COLISÃO ENTRE, DE UM LADO, OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTIMIDADE, E, DO OUTRO, O DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. A DIGNIDADE HUMANA É NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, E, COMO TAL, CUMPRE O PAPEL DE NORTEAR A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DO RECORRENTE ACERCA DA SUA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS, POIS ESTES DEVEM CORRESPONDER À REALIDADE FENOMÊNICA DO MUNDO, SOBRETUDO PARA RESGUARDO DE DIREITOS E INTERESSES DE TERCEIROS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0050677-44.2015.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 02/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DA REQUERENTE, PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. 1. Reconhecimento pelo STF da repercussão geral inerente à matéria (RE 670422), quando ainda em vigor o antigo CPC. Ausência de determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema. 2. Ainda tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, visando à prolação de decisão acerca da interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/1998, para reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, sob a tese de que há direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade. 3. Recente julgamento em que foi firmado o entendimento, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que, independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à identidade é o principal elemento individualizador da pessoa humana, e, no caso do transexual, além do nome, assume também relevância o direito à identidade sexual, que se traduz, neste caso, no direito de ser reconhecido pelo sexo, de acordo com a sua

íntima convicção (sexo psicológico). 5. Perfilho o entendimento de que, condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia de transgenitalização, é submeter a requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias, e pior: impor obrigação que não deriva da lei. 6. Em situações similares, esta Corte se posicionou admitindo a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0009401-58.2015.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO A CIRURGIA TRANSGENITAL. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria posta em discussão tem envergadura constitucional, e, como tal, deve ser examinada com a cautela necessária. Repercussão geral do tema já reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de ter sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República. 2. Pretende o apelante, o Ministério Público, que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora de retificação do seu gênero nos assentamentos civis, mantida a mudança do seu prenome, em razão do mesmo não ter se submetido, até o momento, à cirurgia de transgenitalização. 3. É certo que, para a adequada solução da celeuma, deve-se aplicar a técnica interpretativa da ponderação dos princípios, ante a colisão entre, de um lado, os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, e, do outro, o da publicidade e veracidade dos registros públicos. 4. A dignidade humana é núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, e, como tal, cumpre o papel de nortear a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico, principalmente quanto aos direitos fundamentais. 5. Direito ao nome que é consagrado pelo Código Civil de 2002 e pela Convenção Americana de Direitos humanos. 6. Não se desconhece que as possibilidades de alteração do prenome nos registros são restritas e excepcionais, em homenagem ao mencionado princípio da veracidade dos registros públicos e da segurança jurídica. Mitigação da redação originária do artigo 58 da Lei de Registros Públicos pela Lei nº 9.708/1998. 7. Examinados atentamente os autos, verifica-se que a parte autora, embora tenha nascido com a genitália masculina, desde o início da adolescência se identificava como pertencente ao gênero feminino, conforme relatório médico, psicológico e social acostados. 8. Sabe-se que os transexuais, ou seja, aqueles que se identificam como pertencentes ao gênero distinto do sexo biológico, experimentam uma série de limitações sociais, em decorrência da sua peculiar situação, o que, potencialmente, pode acarretar o surgimento de diversos transtornos psicológicos, tais como a depressão e a ansiedade. 9. Não se pode condicionar a concretização da dignidade da pessoa humana e da afirmação de sua identidade de gênero à realização de uma cirurgia invasiva, traumática, dispendiosa e de risco, o que iria de encontro aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. 10. É insuficiente a mera modificação do prenome, sem retificação do gênero constante nos registros civis, posto que, do contrário, estar-se-ia legitimando a violação ao direito fundamental à identidade, à não discriminação e à felicidade. 11. Afinal, acaso mantido o gênero masculino nos assentamentos da autora, somente pelo fato de esta não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, permanecerão constantes o constrangimento e a discriminação dos quais ela

pretende, legitimamente, se livrar. 12. É por isso que não pode ser desconsiderado, para fins de definição do gênero a ser indicado nos registros civis, o aspecto psicossocial advindo da identidade definida pelo próprio indivíduo. Precedentes. 13. R. Sentença de procedência que se mantém. 14. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/06/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

[0030387-34.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUALIFICAÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA, INDEFERINDO, TODAVIA, A MODIFICAÇÃO DO SEXO APOSTO NAS CERTIDÕES, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SEXO JURÍDICO QUE NÃO DEVE SER VINCULADO À GENITÁLIA DO INDIVÍDUO, SOB PENA DE LHE PRIVAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À PERSONALIDADE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS QUE, EM RECENTE COMUNICADO, CLASSIFICOU A POSTURA DE CONDICIONAR A RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMO ABUSIVA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIGNOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DIREITO DOS TRANSEXUAIS À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO NÃO PODE SER CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ENUNCIADOS N.ºS 42 E 43 DA 1ª JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE PROMOVIDA PELO CNJ, AINDA EM 2014, QUE CONFIRMA A DESNECESSIDADE DE CIRURGIA PARA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. AUTORA QUE COMPROVA A IDENTIDADE SOCIAL COMO INDIVÍDUO DO GÊNERO FEMININO, DESDE OS 16 (DEZESSEIS) ANOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/06/2017

=====

[0004383-60.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/04/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Registro civil. Transexual. Alteração de nome e gênero. Tutela de urgência. Liminar satisfativa. Segurança jurídica. O juiz tem o poder discricionário de, analisando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decidir sobre a concessão da tutela provisória de urgência, gênero do qual são espécies a tutela antecipada e a tutela cautelar. De fato, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o magistrado deferirá a tutela de natureza antecipada pretendida. No que pertine à medida indeferida no presente feito, cabe ressaltar que a segurança jurídica constitui, de fato, empecilho para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada, no caso, na alteração do nome e do gênero no registro civil da agravante. Como é cediço, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece, em seu artigo 57, que a alteração posterior do nome só é possível em hipóteses excepcionais, e motivadamente. De fato, o registro civil pressupõe um processo complexo e

rigoroso nas hipóteses de alteração, visando a garantir veracidade e credibilidade ao objetivo a que se presta. Na hipótese vertente, mostra-se imprescindível a dilação probatória, a fim de que sejam analisados os aspectos físicos, psicológicos e sociais, corroborados por pareceres técnicos, para que se defira, ao final de toda a instrução processual, a mudança do registro. Destarte, mostra-se descabida a concessão de liminar quando esta se confunde com o próprio mérito do pedido formulado e seria completamente satisfativa. Saliente-se, por fim, que o magistrado, quando do deferimento ou indeferimento da tutela antecipada, faz apenas uma análise preliminar do feito, podendo modificar a decisão no curso do processo ou na sentença. A concessão da tutela antecipada fica condicionada à presença dos requisitos inseridos no artigo 300 do novo CPC, tornando-se imprescindível que as argumentações trazidas pela parte na inicial sejam firmes, no sentido de incutir no magistrado um juízo de certeza sobre os fundamentos de fato e de direito por ela invocados. Assim, entendo que a decisão hostilizada nada tem de teratológica, e se mostra em harmonia com a prova dos autos. Além disso, é certo que obedeceu aos ditames legais, estando devidamente fundamentada, não merecendo, portanto, reforma. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

0012285-65.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FEMININAS. EXAME PSICOSSOCIAL QUE CONFIRMA O TRANSTORNO DE IDENTIDADE SEXUAL. MUDANÇA DE PRENOME SEM ALTERAÇÃO DE GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A INTERVENÇÃO CIRURGICA. SENTENÇA QUE, NESSE SENTIDO, APONTOU, INCENSURÁVEL. DESPROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/02/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/03/2017

=====

0056777-44.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Registro civil. Transexual. Alteração de nome e gênero. Tutela de urgência. Indeferimento. A mudança no registro civil autorizada pela Lei nº 6.015/1973 (art. 57) pressupõe um processo complexo e rigoroso nas hipóteses de alteração. "In casu", mostra-se imprescindível a dilação probatória, a fim de que sejam analisados os aspectos físicos, psicológicos e sociais da requerente, corroborados por pareceres técnicos, para que se defira, ao final de toda a instrução processual, a mudança do registro. Descabimento da concessão de liminar, quando esta se confunde com o próprio mérito do pedido formulado e seria completamente satisfativa. Aplicação do verbete 59, da Súmula do TJRJ, "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos". Acerto da decisão proferida pelo

Juízo "a quo", que entendeu pela necessidade de dilação probatória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

0293728-26.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIÈRE - Julgamento: 19/04/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível - Requerimento de Retificação de Registro Civil - Transexual - Redesignação de prenome e sexo em assento de nascimento. Ministério Público que argui, preliminarmente, que o pedido de alteração de sexo no registro de nascimento da recorrida não teria constado expressamente na exordial. A retificação de registro civil, prevista nos artigos 57, 58 e 109 da Lei nº 6.015/1973, inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária, tornando possível o aditamento do pedido, não havendo que se falar em preclusão lógica ou em violação ao princípio da estabilização da demanda. No mérito, a requerente alega apresentar características psíquicas próprias do gênero feminino a partir dos doze anos de idade, encontrando-se, atualmente, na fila de espera para a realização da cirurgia de transgenitalização. Conjunto probatório que qualifica a requerente como transexual, consoante os critérios elencados no artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina. Não existe legislação específica regulamentando a matéria posta em discussão, qual seja, a possibilidade de redesignação do sexo da apelada em seu assentamento registral, devendo a questão ser dirimida com base na analogia, nos costumes e nos Princípios Gerais do Direito, consoante regra do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942. Diante dos avanços das técnicas cirúrgicas, resultando na possível alteração da morfologia sexual, negar a adequação do prenome e do gênero nos assentamentos de registro seria violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o da Vedação de Discriminação, expressamente previstos no inciso III do artigo 1º, e no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna. Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença que merece pequena modificação, apenas para permitir a averbação nos livros de registros, não devendo figurar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo - Provimento parcial da Apelação.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br